



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10410.002624/98-61
Recurso nº : 201-116861
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CI.A AGROINDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE
Sessão de : 23 de janeiro de 2006
Acórdão : CSRF/02-02-188

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÃO DE FORNECEDORES NÃO CONTRIBUINTES DO PIS/COFINS. A base de cálculo do crédito presumido de IPI, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.363/96, é o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ainda que adquiridos de fornecedores não contribuintes do PIS/COFINS. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim e Antonio Bezerra Neto que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
RELATORA

Processo nº : 10410.002624/98-61
Acórdão : CSRF/02-02-188

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYERDALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd' or similar, located to the right of the text block.

Processo nº : 10410.002624/98-61
Acórdão : CSRF/02-02-188

Recurso nº : 201-116861
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CI.A AGROINDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI autorizado pela Lei n. 9.363/96 relativo à aquisição de insumos adquiridos no 3º trimestre de 1998, empregados na produção de produtos exportados.

A DRF em Maceió, examinando o pedido, glosou parte dos créditos requeridos face à inclusão indevida, na sua base de cálculo, de insumos adquiridos de fornecedores não contribuintes do PIS e da COFINS, no caso, pessoas físicas.

Cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 88/95, na qual sustenta, em suma, que o art. 2º da Lei nº 9.363/96 prescreve que a base de cálculo do crédito presumido do IPI será o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção dos produtos exportados, sem prever qualquer ressalva.

A DRJ em Recife houve por bem rejeitar os argumentos deduzidos pela contribuinte, indeferindo a solicitação:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

Ementa: Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido – Não farão jus ao crédito presumido do IPI as matérias-primas, produtos intermediários, e matérias de embalagem adquiridos diretamente de produtores rurais pessoas físicas e de cooperativas.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.” (fl. 108)

Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 123/131, reiterando as razões da impugnação, ao qual a Eg. 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte deu provimento por acórdão assim ementado:

Processo nº : 10410.002624/98-61
Acórdão : CSRF/02-02-188

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - *As Instruções Normativas são normas complementares das leis. Não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.* **IPI - CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO** - *A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas SRF nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às Contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS (IN SRF nº 23/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as instruções normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.* **TAXA SELIC** - *Aplica-se sobre os ressarcimentos, conforme reiterada jurisprudência do Colegiado. Recurso provido."* (fl. 142, negritos no original)

Irresignada, a Fazenda Nacional reagiu interpondo recurso especial, no qual pede a reforma do v. acórdão recorrido, porquanto "não encerra a melhor interpretação das normas que orientam a exigência" (fl. 165).

Por despacho de fl. 189/190, o recurso foi admitido, porquanto presentes os requisitos para o seu cabimento.

Contra-razões apresentadas às fls. 194/199.

É o relatório.



Processo nº : 10410.002624/98-61
Acórdão : CSRF/02-02-188

VOTO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora.

Como exposto, a questão posta em debate no recurso especial em exame refere-se à inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 dos valores relativos aos insumos adquiridos de pessoas não contribuintes do PIS e da COFINS.

Postula o Fisco que art. 1º da mencionada Lei nº 9.363/96 deixa claro o vínculo do ressarcimento à incidência das contribuições nas aquisições. Aduz, ainda, que o fato de o art. 2º determinar que a base de cálculo do crédito será o valor total das aquisições, não autoriza concluir que isso abrangeria todos os insumos adquiridos, quer gravados ou não pelas contribuições.

O recurso especial não merece ser provido.

Isso porque já decidiu essa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo pacífico o entendimento de que, ao contrário, o art. 2º prevê da Lei nº 9.363/96, ao não fazer qualquer distinção autoriza o crédito referente à aquisição de insumos de pessoas físicas:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO PIS/COFINS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECONHECIMENTO. A receita, inclusive de exportação, deve ser reconhecida quando da tradição do bem exportado, que se dá apenas quando da entrega do bem pelo vendedor exportador ao comprador estrangeiro, conforme a modalidade de exportação contratada, e não quando da celebração de dito contrato e da emissão da correspondente nota fiscal. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. Incluem-se na base de cálculo do crédito presumido as aquisições feitas de não contribuintes das contribuições para o PIS e da COFINS. Recurso a que se nega provimento." (Acórdão CSRF/02-01.415, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d. j. de 08.09.2003, negritamos)

Processo nº : 10410.002624/98-61
Acórdão : CSRF/02-02-188

“IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI REFERENTE AO PIS E A COFINS – A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei n.º 9.363 de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. (art. 2º, da Lei n.º 9.363/96). A lei citada refere-se a “valor total” e não prevê qualquer exclusão.” (CSRF/02-01.435, Rel. Cons. Otacílio Dantas Cartaxo, d.j. 08/09/2003, negritamos)

Mas não pára aí.

A COFINS e o PIS oneram em cascata o insumo adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição, estando, por conseguinte, embutidos no seu valor.

Sendo assim, o produtor-exportador, ao adquiri-los, acaba por ser contribuinte de fato das mencionadas contribuições. Ora, tendo arcado com o ônus das contribuições incidentes nas operações antecedentes, é de rigor o direito do produtor-exportador ao crédito presumido de IPI como ressarcimento do PIS e da COFINS pagas, sob pena de não se estar cumprindo o espírito da lei que é desonerar os produtores exportadores a fim de incentivar as exportações.

Por fim, cumpre-se registrar que o Col. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria, concluiu pelo reconhecimento do direito ao crédito presumido referente à aquisição de insumos de não contribuinte do PIS e da COFINS:

“TRIBUTÁRIO – CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI – AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA – LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 – LEGALIDADE.

1. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.

2. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo



Processo nº : 10410.002624/98-61
Acórdão : CSRF/02-02-188

incidência na sua última aquisição; b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais; c) a base cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes.

3. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96.

4. Recurso especial improvido.” (REsp nº 586.392/RP, Rel. Ministra Eliana Calmom, DJ de 06/12/2004, negritamos)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pela II. Procuradoria da fazenda nacional, uma vez que é patente o direito do produtor-exportador ao crédito presumido de IPI referente à aquisição de não contribuintes de PIS/COFINS, no caso, pessoas físicas.

Sala das Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2006


ADRIENE MARIA DE MIRANDA